



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2527635 - DF (2023/0408593-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : INSTITUTO TOCAR
ADVOGADOS : PEDRO JÚNIO BANDEIRA BARROS DIAS - DF047788
GISLAINE MONARI DA SILVA FORTES - SP405356A
AGRAVADO : PEDRO LUIZ PELLISSARO
AGRAVADO : VALDIR PEREIRA DO AMARAL
AGRAVADO : EVANDRO FRAGA FERREIRA
AGRAVADO : FATIMA BRILHANTE
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS RABELO DOS SANTOS
AGRAVADO : DANIELE FIGUEREDO CORSATTO
ADVOGADO : FILIPI ARARUNA AQUINO - DF041231
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : TIAGO PIMENTEL SOUZA - DF015243

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC). Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. Para refutar a incidência da Súmula 182/STJ, deve-se demonstrar, no agravo interno, que nas razões do agravo em recurso especial foram impugnados todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial.

3. A majoração dos honorários advocatícios, prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, não se aplica no julgamento do agravo interno, já que não há abertura de nova instância recursal.

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso,

nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2527635 - DF (2023/0408593-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : INSTITUTO TOCAR
ADVOGADOS : PEDRO JÚNIO BANDEIRA BARROS DIAS - DF047788
GISLAINE MONARI DA SILVA FORTES - SP405356A
AGRAVADO : PEDRO LUIZ PELLISSARO
AGRAVADO : VALDIR PEREIRA DO AMARAL
AGRAVADO : EVANDRO FRAGA FERREIRA
AGRAVADO : FATIMA BRILHANTE
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS RABELO DOS SANTOS
AGRAVADO : DANIELE FIGUEREDO CORSATTO
ADVOGADO : FILIPI ARARUNA AQUINO - DF041231
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : TIAGO PIMENTEL SOUZA - DF015243

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agrado interno, nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC). Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. Para refutar a incidência da Súmula 182/STJ, deve-se demonstrar, no agrado interno, que nas razões do agrado em recurso especial foram impugnados todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial.

3. A majoração dos honorários advocatícios, prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, não se aplica no julgamento do agrado interno, já que não há abertura de nova instância recursal.

4. Agrado interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por INSTITUTO TOCAR contra a

decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que não conheceu de seu agravo em recurso especial porque não foram impugnados todos os fundamentos de inadmissão do recurso especial.

Em suas razões recursais, requer a parte recorrente a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 570/580), na qual requer a manutenção do julgado e a majoração dos honorários advocatícios em 20%.

É o relatório.

VOTO

A decisão recorrida não conheceu do agravo em recurso especial por deixar a parte agravante de impugnar a decisão de admissibilidade relativamente à Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (STF) e à Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Nas razões do agravo interno, a parte agravante afirmou que não era caso de incidência da Súmula 182/STJ, *"em que pese ter afirmado a II. Ministra que há deficiência de fundamentação, vez que, o Agravante impugnou pormenorizadamente os dispositivos violados"* (fl. 556). Reiterou, ainda, as razões do recurso especial.

Como se vê, a parte agravante, no recurso ora examinado, igualmente não refuta as razões expostas na decisão que visa a impugnar, repetindo o vício anteriormente detectado.

É devida a aplicação ao caso em questão da Súmula 182/STJ, segundo a qual *"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

A fim de rebater a decisão que não conheceu de seu recurso porque não foram rebatidos todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, é dever da parte agravante demonstrar, no agravo interno, de forma clara e objetiva, que no agravo em recurso especial ela havia impugnado toda a decisão que não admitiu seu recurso especial, proferida pelo Tribunal de origem – o que não ocorreu.

Registro, ainda, que o recurso de agravo, tanto aquele previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil (CPC) como o dito regimental ou interno previsto no art.

1.021, § 1º, do mesmo CPC, objetiva desconstituir os fundamentos que impediram o processamento do recurso especial; o recurso não comporta seguimento sem essa providência.

Saliento, por fim, que a majoração dos honorários advocatícios, prevista no art. 85, § 11, do CPC, não se aplica no julgamento do agravo interno, já que não há abertura de nova instância recursal. A propósito, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS JULGADA IMPROCEDENTE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. Consoante dispõe a Segunda Seção desta Corte Superior, não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.228.173/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS EM AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

2. A Corte Especial deste Superior Tribunal assentou entendimento segundo o qual não cabe a fixação de honorários recursais em razão do desprovimento de Agravo Interno, uma vez que referida insurgência não inaugura novo grau recursal.

[...]

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.908.512/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021.)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.527.635 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0408593-3

Número de Origem:

07025316020218070018 7025316020218070018

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO TOCAR
ADVOGADOS : PEDRO JÚNIO BANDEIRA BARROS DIAS - DF047788
 : GISLAINE MONARI DA SILVA FORTES - SP405356A
AGRAVADO : PEDRO LUIZ PELLISSARO
AGRAVADO : VALDIR PEREIRA DO AMARAL
AGRAVADO : EVANDRO FRAGA FERREIRA
AGRAVADO : FATIMA BRILHANTE
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS RABELO DOS SANTOS
AGRAVADO : DANIELE FIGUEREDO CORSATTO
ADVOGADO : FILIPI ARARUNA AQUINO - DF041231
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TIAGO PIMENTEL SOUZA - DF015243

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
 : ORDEM URBANÍSTICA - POSTURAS MUNICIPAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO TOCAR
ADVOGADOS : PEDRO JÚNIO BANDEIRA BARROS DIAS - DF047788

	GISLAINE MONARI DA SILVA FORTES - SP405356A
AGRAVADO	: PEDRO LUIZ PELLISSARO
AGRAVADO	: VALDIR PEREIRA DO AMARAL
AGRAVADO	: EVANDRO FRAGA FERREIRA
AGRAVADO	: FATIMA BRILHANTE
AGRAVADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS RABELO DOS SANTOS
AGRAVADO	: DANIELE FIGUEREDO CORSATTO
ADVOGADO	: FILIPI ARARUNA AQUINO - DF041231
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: TIAGO PIMENTEL SOUZA - DF015243

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024